VOTO

PROCESSO: 00065.064563/2019-90

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – ASJIN

523ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 21/09/2021

Auto de Infração: 10297/2019 **Lavratura do Auto de Infração:** 22/11/2019

Crédito de Multa (SIGEC): 671.201/21-0

Infração: deixar de manter a pista de pouso e decolagem livre de obstáculos que comprometam a segurança das operações de pouso e decolagem

Enquadramento: art. 289, inciso I, do CBA c/c item 153.21(a)(17) do RBAC 153 e item 154.201(h)(1) do RBAC 154 c/c item x da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018

Data da infração: 16/10/2019 **Local:** Aeródromo de Pirassununga – SDPY

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164 – Membro Julgador (Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010), conforme atribuições dispostas no art. 9º da Portaria ANAC nº 4.790, de 14/04/2021

1. RELATÓRIO

1.1. *Introdução*

Trata-se de recurso interposto por PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.064563/2019-90, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 671.201/21-0.

O Auto de Infração nº 10297/2019, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 22/11/2019, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c item 153.21(a)(17) do RBAC 153 e item 154.201(h)(1) do RBAC 154 c/c item x da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018, descrevendo-se o seguinte (SEI nº 3755650):

CÓDIGO DA EMENTA

09.0000153.0163

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Operador de aeródromo civil público - Desobedecer o dever de manter a pista de pouso e decolagem livre de obstáculos que comprometam a segurança das operações de pouso e decolagem. (ocorrência a partir de 04/12/2018).

HISTÓRICO

A pista de pouso e decolagem de SDPY possuía irregularidades que podem afetar adversamente a decolagem, o pouso ou o táxi das aeronaves. Havia acumulação de material, constituindo uma elevação acentuada da superfície da pista de pouso e decolagem. A elevação estava localizada próximo à cabeceira 21, no lado direito da pista de pouso e decolagem (sentido 21-03), próximo ao ponto de interseção com a pista de táxi (Figuras 01 a 07 do Relatório de Fiscalização RIA 056P SIA GFIC 2019). A altura da elevação do terreno pode ser evidenciada, utilizando-se como referência o tamanho de objetos próximos (veículo e aeronave). Essa irregularidade é um obstáculo que pode afetar adversamente a decolagem, o pouso ou o táxi de uma aeronave, ao causar trancos, saltos, vibrações excessivas ou outras dificuldades no controle da aeronave. O operador do aeródromo desobedeceu o dever de manter a pista de pouso e decolagem livre de obstáculos que comprometam a segurança das operações de pouso e decolagem. Item 153.21(a)(17) do RBAC 153.

CAPITULAÇÃO

Lei nº 7.565/86, artigo nº 289, inciso I; RBAC 153, item 153.21(a)(17); RBAC 154, item 154.201 (h) (1); Res. ANAC nº 472/2018, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, cód. CMO, item x).

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 16/10/2019 - Aeródromo: SDPY

1.2. *Relatório de Ocorrência*

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Registro de Ocorrência' nº 010323/2019, de 22/11/2019, em que é apontada a irregularidade constatada – SEI nº 3755691.

Foi juntado anexo referente ao Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 056P/SIA-GFIC/2019, de 14/11/2019, em que são apontadas "não-conformidades" – SEI nº 3755692. No item 1 está descrito:

ITEM 1

ENQUADRAMENTO RBAC 153: 153.21(a) (17) RBAC 154: 154.201 (h) (1)

DESCRIÇÃO DA NÃO CONFORMIDADE

Havia acumulação de material, constituindo uma elevação acentuada da superfície da pista de pouso e decolagem. A elevação estava localizada próximo à cabeceira 21, no lado direito da pista de pouso e decolagem, no sentido 21-03, próximo ao ponto de interseção com a pista de táxi (Figuras 01 a 07). A altura da elevação do terreno pode ser evidenciada, utilizando-se como referência o tamanho de objetos próximos (veículo e aeronave).

Essa irregularidade é um obstáculo que pode afetar adversamente a decolagem, o pouso ou o táxi de uma aeronave, ao causar trancos, saltos, vibrações excessivas ou outras dificuldades no controle da aeronave.

A superfície de uma pista de pouso e decolagem não deve possuir irregularidades que possam afetar adversamente a decolagem, o pouso ou o táxi das aeronaves.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

O operador do aeródromo desobedeceu o dever de manter a pista de pouso e decolagem livre de obstáculos que comprometam a segurança das operações de pouso e decolagem.

PRAZO PARA:

(x) Envio de Plano de Ações Corretivas

( ) Envio de evidências da correção

Prazo: 30 dias

1.3. *Defesa do Interessado*

Por meio do Ofício nº 11037/2019/ASJIN-ANAC, de 10/12/2019 (SEI nº 3818905), o Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/12/2019, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (SEI nº 3869456).

Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

Consta nos autos o Despacho datado de 31/01/2020 (SEI nº 3960561), remetendo o expediente à instância competente, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao interessado para que se manifestasse acerca do Ofício nº 11037/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3818905).

1.4. *Decisão de Primeira Instância*

Em 05/03/2021, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento") e sem agravante, de multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – SEI nº 4908645 e 4908648.

Consta nos autos o Ofício nº 2497/2021/ASJIN-ANAC, documento assinado eletronicamente em 25/03/2021 (SEI nº 5521255), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa (crédito de multa nº 671.201/21-0), abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. *Recurso do Interessado*

Tendo tomado conhecimento da decisão em 01/04/2021, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (SEI nº 5595898), o Interessado apresentou recurso em 09/04/2021 (SEI nº 5586435).

Em suas razões, afirma ter recebido Ofício datada de 24/03/2021, acompanhado do auto de infração com penalidade no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Alega ter sido surpreendida com penalidade de multa com enquadramento no art. 289, I, da Lei nº 7565/86, afirmando "*tempestivamente foi apresentado as devidas contra razões apresentadas pelo órgão fiscalizador*".

Afirma que o aeródromo já estava em fase de manutenção preventiva quando houve a visita dos agentes fiscalizadores da ANAC. Declara que "*os serviços estavam sendo executados e não foi introduzida essa informação nesse "processo" (...)*". Alega que os agentes deixaram de observar que a obra já havia começado e estava interrompida devido a umidade do solo.

Aduz que o aeródromo em questão "*por ser uma "pista" de terra, sempre foi cuidada com muito esmero pela municipalidade, bem porque é de extrema importância para apoio das Operações da Força Aérea Brasileira (....)*". Declara ter total segurança e estar entre os melhores da região.

Afirma que os argumentos apresentados não condizem com os fatos e indica que "*o acúmulo de material constituindo uma elevação acentuada da superfície da pista de pouso e decolagem seria "fruto" dessa manutenção programada, e que ESSE ACÚMULO DE MATERIAL ACENTUDADO NÃO ESTAVA NA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM*".

Alega que os agentes não observaram onde começa e termina a pista de pouso e entende que não se justifica a aplicação de multa, afirmando que não demonstrado tecnicamente a não conformidade com os ângulos de divergências de decolagens e nem ângulos de divergências em relação ao eixo da pista.

Aduz que não há qualquer fundamento técnico, métrico e de plotagem na investigação, nem laudo técnico mostrando as interferências que justifique uma multa.

Apresenta suas justificativas onde o suposto acúmulo de material não estava e não interferiria na segurança de operação de pouso e decolagem em SDPY. Entende que os agentes deveriam ter consultado os documentos do Aeródromo disponíveis na ANAC antes da realização da inspeção.

Aduz que, em 18 de novembro de 2019, "*o autuado providenciou de mostrar e deixar claro por fotos e descritivos que as atividades de manutenções do aeródromo haviam se findados e que o acúmulo de*

material alegado nessa "peça", apesar de não estar contido na pista de pouso e decolagem, também passou por correções e melhorias MESMO QUE NÃO FOSSE NECESSÁRIO".

Discorda da decisão de primeira instância quanto se manter silente e sobre adoção voluntária de providência eficaz para amenizar as consequências da infração, entendendo que foi comunicado ao órgão fiscalizador "*todas as providências efetivamente executadas, ricos em detalhes e posições*".

Reitera que "*acúmulo de material*" não estava em local onde poderia interferir nas operações de pousos e decolagens.

Apresenta o seu entendimento que "*o aeródromo realmente estava em manutenção e possou por melhorias ao longo do mês pós fiscalização, apresentando-se mais limpo, aparente e mantendo o padrão em 100% no quesito segurança de voo*."

Ao final, conclui que:

> 1) O "acúmulo de material", objeto alegado para a autuação, não estava em local onde poderia interferir na segurança de voo. Nem na longitude e nem lateralmente em relação a pista de pouso e decolagem como alega o auto de infração.
>
> Os agentes fiscalizadores, apesar do fácil acesso a tecnologia, com apenas um celular por exemplo, como fizemos aqui, não identificaram a real posição da cabeceira da pista, não identificaram o comprimento da pista, a largura da pista e muito menos as coordenadas geográficas de onde alegam encontrar o acúmulo de material, inviabilizando qualquer afirmação de que havia um acúmulo de material na pista em uso. Como fariam essa afirmação se não souberam identificar onde realmente começa a cabeceira de SDPY ????
>
> 2) Os agentes não tomaram os devidos cuidados em procurar analisar as dimensões do aeródromo e suas áreas de movimento e manobra, em escala real para de fato conseguir "plotar" qualquer situação irregular ali possivelmente encontrada. Na realidade faltou todo embasamento técnico de medições e localizações das supostas irregularidades.
>
> Não se pode levar em consideração fotos de celular utilizando como referencias objetos próximos, bem porque não sabemos distancias, onde realmente foram feitas, ângulos, locais e outros dados técnicos necessário para se identificar exatamente onde encontrava-se o "tal" acumulo de material. Esse celular poderia ser utilizado para fornecer informações mais precisas de coordenadas geográficas e distancias, como fizemos aqui.
>
> 3) Os agentes fiscalizadores não consideraram que SDPY já estava em processo de manutenção, e que o acúmulo de material encontrado seria exatamente para serem usados na própria manutenção da pista em condições climáticas e de umidade do solo adequados para tal.
>
> 4) No ofício não foi levado em consideração qualquer argumento de defesa. Houve o devido cumprimento do prazo e tudo indica que não chegou "em mãos" do órgão julgador as fotos das melhorias aplicadas e principalmente da correção do acumulo de material mesmo este estando fora de qualquer local de atividade e ou movimento de aeronaves.
>
> 5) Por fim, o No Ofício 2497/2021/ASJIN - ANAC veio "recheado" de informações dúbias, aqui contestadas e mostradas a veracidade. Chegou com falhas técnicas, não mostrando com clareza onde o acumulo de materiais se encontrava, com seu real tamanho e posição em relação a pista.

Entende que não deve ser considerada infração por inexistir causa. Ainda declara ser injusta, alegando que foi aplicada a penalidade de suspensão das atividades no aeródromo, registrada em NOTAM entre 12 e 20 de novembro de 2019.

Solicita que se desconsidere e cancele o Auto de Infração e quaisquer outras penalidades. Lembra que a Prefeitura está direcionando recursos financeiros para combate à epidemia do COVID-19 e que essa imposição de multa não procede e seria de grande desfalque aos cofres públicos.

Tempestividade do recurso foi certificada em 27/04/2021 – SEI nº 5644835.

1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Consta nos autos o Despacho GFIC, de 2/11/2019 (SEI nº 3755708), referente a relato de inconsistência no SMI.

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 27/04/2021 (SEI nº 5644835), aferindo a tempestividade e encaminhando o processo para análise e deliberação.

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 5520849 e 6220266).

Certidão emitida em 09/09/2021 (SEI nº 6191114), na qual a Secretaria desta AJSJIN indica que não houve apresentação de requerimento do interessado para sustentação oral de suas alegações nos autos, sendo mantida a modalidade eletrônica de julgamento.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

2.1. PRELIMINARES

2.2. *Da Regularidade Processual*

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

2.3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

2.3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a conduta imputada ao Interessado consiste em deixar de manter a pista de pouso e decolagem livre de obstáculos que comprometam a segurança das operações de pouso e decolagem. Em inspeção aeroportuária realizada em 16/10/2019, no Aeródromo de Pirassununga – SDPY, a fiscalização desta ANAC constatou irregularidades na pista de pouso e decolagem de SDPY com possibilidade de afetar adversamente a decolagem, o pouso ou o táxi das aeronaves.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, que dispõe o seguinte:

> CBA
>
> Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:
>
> I - multa;
>
> (...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

> CBA
>
> Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) 153, que dispõe sobre Aeródromos - Operação, Manutenção e Resposta à Emergência, apresenta, em seu item 153.21, seguinte redação:

RBAC 153

153.21 Responsabilidades do operador de aeródromo

(a) O operador de aeródromo é responsável por:

(...)

(17) manter a pista de pouso e decolagem livre de obstáculos que comprometam a segurança das operações de pouso e decolagem;

O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) 154, que dispõe sobre Projeto de Aeródromos, apresenta, em seu item 154.201 (h), a seguinte redação:

RBAC 154

154.201 Pistas de pouso e decolagem

(...)

(h) Superfície de pistas de pouso e decolagem

(1) A superfície de uma pista de pouso e decolagem não deve possuir irregularidades que possam afetar adversamente a decolagem, o pouso ou o táxi das aeronaves.

NOTA 1 – Irregularidades na superfície podem afetar adversamente a decolagem, o pouso ou o táxi de uma aeronave ao causar trancos, saltos, vibrações excessivas ou outras dificuldades no controle da aeronave.

NOTA 2 – Orientações sobre tolerâncias de projeto e outras informações estão presentes no Apêndice G deste RBAC.

(...)

A Resolução ANAC nº 472, de 04/12/2018, norma vigente à época dos fatos, estabelece a tabela de valores das infrações no Anexo III, Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), item x, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos)

(...)

x) Deixar de manter a pista de pouso e decolagem livre de obstáculos que comprometam a segurança das operações de pouso e decolagem.

2.3.2. *Das Alegações do Interessado*

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas nos documentos SEI nº 4908645 e 4908648, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode "*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*".

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações apresentadas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, as quais, neste ato, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Em grau recursal, o Recorrente alega que apresentou suas justificativas em documento de 18/11/2019. Contudo, cumpre mencionar que o documento referenciado pelo Interessado, de 18 de novembro de 2019, parece se referir à resposta ao plano de ação corretiva e da medida acautelatória tomada por essa Agência para interdição do aeródromo em tela, conforme consta no processo administrativo nº 00065.057201/2019-42.

No presente processo administrativo sancionador, observa-se que nos autos não consta a carta de defesa do Autuado, sendo que o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 13/12/2019 (SEI nº 3869456), garantindo, portanto, o seu direito de defesa.

Cabe mencionar que o relatório das medidas corretivas relacionadas às não conformidades para as quais resultaram na lavratura de autos de infração se presta à apresentação, por parte do regulado, de medidas para correção da infração. Destaca-se que, conforme Relatório de Inspeção Aeroportuária, no caso da lavratura de autos de infração, a apresentação das ações corretivas não afasta a instauração de processo administrativo sancionador, nos termos do Compêndio dos Elementos de Fiscalização do Regulamento específico.

Portanto, o fato de o Autuado ter apresentado as ações corretivas das irregularidades constatadas, tal situação não tem o condão de afastar o ato infracional evidenciado pela fiscalização.

Importante mencionar que, de acordo com o art. 60 da Resolução ANAC nº 472/2018, a aplicação de medidas acautelatórias pela autoridade competente não tem o condão de afastar a aplicação de providências administrativas sancionatórias ou preventivas:

> Resolução ANAC nº 472/2018
>
> Art. 60. A aplicação de medidas acautelatórias pela autoridade competente não afasta a aplicação de providências administrativas sancionatórias ou preventivas ao acautelado por eventuais infrações cometidas e não se sujeita a efeito suspensivo. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

Ainda, quanto à alegação do Recorrente de que o aeródromo estava com obras iniciadas, cabe observar que o aeródromo estava em operação e não consta nos autos qualquer comprovação ou relato da fiscalização sobre tal fato. Portanto, essa alegação não tem o condão de destituir o ato infracional identificado.

Assim, diante das alegações apresentadas pelo Recorrente, cumpre esclarecer que a possível ação tomada pelo Autuado em momento posterior à constatação da irregularidade pela fiscalização desta ANAC, de forma a solucionar os problemas apresentados, tal fato não tem o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado, visto que a irregularidade foi constatada pela fiscalização desta ANAC conforme dispostos no 'Registro de Ocorrência' nº 010323/2019, de 22/11/2019 (SEI nº 3755691) e no Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 056P/SIA-GFIC/2019, de 14/11/2019 (SEI nº 3755692).

Quanto ao Interessado ter negado à ocorrência da infração e sua alegação que o suposto acúmulo de material não estava na pista de pouso e decolagem e não interferiria na segurança de operação de pouso e decolagem em SDPY, cabe frisar que a constatação da irregularidade foi realizada *in loco* pelos agentes

de fiscalização desta ANAC e encontra-se claramente descrita no Auto de Infração nº 10297/2019 e evidenciada em registros fotográficos de forma a comprovar o ato infracional presenciado pelos agentes desta ANAC.

Cumpre reiterar que a irregularidade constatada pela fiscalização desta ANAC também foi objeto de adoção de medida acautelatória (vide processo nº 00065.057201/2019-42), com vistas a evitar risco iminente à segurança de voo, à integridade física de pessoas, à coletividade, à ordem pública, à continuidade dos serviços prestados ou ao interesse público, conforme prevê os dispositivos presentes no Título IV, das providências administrativas acautelatórias, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Assim, conforme processo nº 00065.057201/2019-42, percebe-se que o aeródromo em questão teve sua operação restringida por meio de NOTAM devido às irregularidades constatadas, retornando à sua operação após serem tomadas as providências de forma a sanar às irregularidades pelo Interessado no sentido de realizar a manutenção da pista de pouso e decolagem.

No caso em tela, conforme Registro e Relatório da fiscalização e registros fotográficos (figuras 01 a 07 do RIA nº 056P/SIA-GFIC/2019), havia acumulação de material, constituindo uma elevação acentuada da superfície da pista de pouso e decolagem. Segundo relato da fiscalização, a elevação estava localizada próximo à cabeceira 21, no lado direito da pista de pouso e decolagem (sentido 21-03), próximo ao ponto de interseção com a pista de táxi.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Assim, verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

> Lei nº 9.784/99
>
> Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

No mesmo sentido dispõe o art. 27 da Resolução ANAC nº 472/2018, *in verbis*:

> Resolução ANAC nº 472/2018
>
> Art. 27. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa.

Portanto, no presente caso, entende-se que procede a autuação, bem como a aplicação de sanção ao Recorrente.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 será abordada em dosimetria da pena deste voto.

Diante de todo o exposto, corroborando com o setor de primeira instância administrativa, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA descumpriu a legislação vigente, quando constatado que, em 16/10/2019, no Aeródromo de Pirassununga – SDPY, o Interessado deixou de manter a pista de pouso e decolagem livre de obstáculos que comprometam a segurança das operações de pouso e decolagem, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da item 153.21(a)(17) do RBAC 153 e item 154.201(h)(1) do RBAC 154.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época

dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 10297/2019, de 22/11/2019, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

2.4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 289, inciso I, do CBA c/c item 153.21(a)(17) do RBAC 153 e item 154.201(h)(1) do RBAC 154 c/c item x da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para o item x da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), no Anexo III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (norma em vigor à época dos fatos) são: R$ 80.000 (grau mínimo), R$ 140.000 (grau médio) ou R$ 200.000 (grau máximo).

2.4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da <u>conduta infracional</u>.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumpre mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

> SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019
>
> ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual

ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado são incompatíveis com o "reconhecimento da prática da infração".

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de "reconhecimento da prática da infração", devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão"), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 16/10/2019 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 6220266, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (16/10/2019).

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação somente da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Contudo, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

2.4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

2.4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 472/2018**.**

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

2.5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1766164

Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/09/2021, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6150467** e o código CRC **B6910837**.

VOTO

PROCESSO: 00065.064563/2019-90

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 6150467, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, de multa no valor de **R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** , por *deixar de manter a pista de pouso e decolagem livre de obstáculos que comprometam a segurança das operações de pouso e decolagem*, infração capitulada no art. 289, inciso I, do CBA c/c item 153.21(a)(17) do RBAC 153 e item 154.201(h)(1) do RBAC 154 c/c item x da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 21/09/2021, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6236726** e o código CRC **588E9BB5**.

VOTO

PROCESSO: 00065.064563/2019-90

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 6150467, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, de multa no valor de **R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** , por *deixar de manter a pista de pouso e decolagem livre de obstáculos que comprometam a segurança das operações de pouso e decolagem*, infração capitulada no art. 289, inciso I, do CBA c/c item 153.21(a)(17) do RBAC 153 e item 154.201(h)(1) do RBAC 154 c/c item x da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018.

HILDENISE REINERT
SIAPE 1479877
Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014

Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert**, **Analista Administrativo**, em 21/09/2021, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6237109** e o código CRC **15C93873**.

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

523ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.064563/2019-90

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Crédito de Multa (SIGEC): 671.201/21-0

AI/NI: 10297/2019

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 – Relatora
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2.218/DIRP/2014

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em desfavor do interessado, pela conduta infracional de deixar de manter a pista de pouso e decolagem livre de obstáculos que comprometam a segurança das operações de pouso e decolagem, em desacordo com art. 289, inciso I, do CBA c/c item 153.21(a)(17) do RBAC 153 e item 154.201(h)(1) do RBAC 154 c/c item x da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.

Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert**, **Analista Administrativo**, em 21/09/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de**

Turma, em 21/09/2021, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/09/2021, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6231423** e o código CRC **B95B46AD**.